



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parecer nº 154/ 2019/ CFAEO**

**Referente ao Projeto de Lei nº 950/ 2019 que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.861, de 26 de março de 2019”.**

**Autor: Poder Executivo**

Relator (a): Deputado (a)

*Nirinho*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 10/09/2019. Após foi colocada em pauta em 12/09/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 19/09/2019. Após, foi enviada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 20/09/2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 8/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 950/ 2019 que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.861, de 26 de março de 2019” de autoria do Poder Executivo.

Por intermédio da mensagem nº 129, de 06 de setembro de 2019, o autor assim a justifica:

“No exercício regulamentar, vislumbrou-se a necessidade de incorporar a Lei aprovada por esta Casa previsão que disponha sobre a obrigação conveniada, com possibilidade e contratação de terceiros restrita a percentual preestabelecido.

Em análise por parte da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, estabeleceu-se que o percentual de 40% (quarenta por cento) para contratação destes terceiros fixa considerável margem de segurança para a execução.

A medida traz inegável segurança jurídica ao Estado de Mato Grosso e para as Associações que se propõem a celebrar parcerias com a finalidade de auxiliar na infraestrutura mato-grossense. Assim, extremamente salutar o estabelecimento de um percentual máximo para contratação de terceiros, na Lei Estadual objeto de referência”.

O autor ressalta que são estas as razões que levaram a propor tal iniciativa, bem como solicita a tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual.

A propositura em tela é formada por dois artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º ao Art. 15 da Lei nº 10.861, de 26 de março de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 15 (...)**





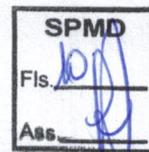
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



(...)

§ 3º A organização da sociedade civil beneficiária de recursos públicos deverá executar diretamente o objeto, permitindo-se a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no plano de trabalho em razão da especificidade dos serviços, limitado a 40% do valor do objetivo pactuado”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei desta natureza: oportunidade, conveniência, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.





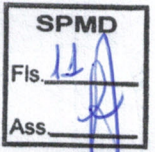
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Segundo o Poder Executivo, a Organização da Sociedade Civil, beneficiária de recursos públicos pode subcontratar ou terceirizar os serviços, quando houver previsão no Plano de Trabalho em razão da especificidade dos serviços. Em função disso, a propositura estabelece um limite percentual de 40% (quarenta por cento) para custear tal subcontratação.

Tal medida representará uma segurança jurídica ao Estado de Mato Grosso, bem como às Associações que celebrarem parcerias com o governo estadual, as quais buscam contribuir com o desenvolvimento da infraestrutura no Estado de Mato Grosso.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), assim define uma OSCIP:

“Uma OSCIP é uma qualificação jurídica atribuída a diferentes tipos de entidades privadas atuando em áreas típicas do setor público com interesse social, que podem ser financiadas pelo Estado ou pela iniciativa privada sem fins lucrativos. Ou seja, as entidades típicas do terceiro setor. A OSCIP está prevista no ordenamento jurídico brasileiro como forma de facilitar parcerias e convênios com todos os níveis de governo e órgãos públicos (federal, estadual e municipal) e permite que doações realizadas por empresas possam ser descontadas no imposto de renda”. Disponível em:

<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/oscip-organizacao-da-sociedade-civil-de-interesse-publico>

Neste momento de análise, vale ressaltar a seção III, objeto de Parcerias, artigos 14º e 15º, inciso II, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.861/2019 que instituiu o Programa de Parceria Público-Privadas, *in verbis*:

**“Art. 14** Poderão ser objeto das parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil a operação, e/ou a manutenção, e/ou a conservação, e/ou a elaboração de projetos, e/ou realização de obras e/ou investimentos relacionados aos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados.

**Art. 15** Compete à Administração Pública definir quanto a necessidade da execução de obras e/ou realização de investimentos e/ou da elaboração de projetos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário, adotando-se uma das seguintes modalidades:

**I** - a Administração Pública realizará, *per si* ou por terceiros, as obras e/ou os projetos necessários ao sistema;

**II** - a Administração Pública transferirá os recursos financeiros para que as Organizações da Sociedade Civil realizem, *per si* ou por terceiros, as obras e/ou os investimentos e/ou os projetos necessários ao sistema.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



§ 1º A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA será o órgão responsável pela transferência dos recursos financeiros às Organizações da Sociedade Civil, nos termos do inciso II desta Lei.

§ 2º Para estarem aptas a realizar as obras e/ ou os investimentos e/ou os projetos necessários ao sistema por terceiros, as Organizações da Sociedade Civil devem ter regulamento próprio, aprovado pela SINFRA, contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, resguardando os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, o art. 14º da referida Lei prevê a parceria público-privada na manutenção, conservação, elaboração de projetos, nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário pelas OSCIP<sup>S</sup>. Já o art. 15º estabelece o poder discricionário (conveniência e oportunidade) da administração pública em contratar tais parcerias, bem como prevê as modalidades, as quais podem ser realizadas pela própria Administração Pública ou terceirizada. Prevê no inciso II, a transferência de recursos às OSCIP<sup>S</sup> para prestação dos serviços supracitados, ou até mesmo subcontratar ou terceirizar tais serviços.

Por conseguinte, a proposição em tela, vem delimitar ou impor um limite de 40% (quarenta por cento) às OSCIP<sup>S</sup> para subcontratação do objeto pactuado no termo de parceria público-privada, desde que haja previsão no plano de trabalho em razão da especificidade dos serviços.

Vamos cogitar a seguinte contratação pelo governo estadual: uma contratação sob termo de parceria público-privada, através de OSCIP, cujo objeto de pactuação seja a pavimentação de uma rodovia em Mato Grosso. Sendo que tal contrato atingiria um montante de R\$10 milhões. Logo, se houver uma subcontratação ou terceirização pela OSCIP de parte dos serviços, nos termos desta pretensa lei, a empresa terceirizada poderá receber como pagamento dos serviços até 40% do custo do objeto pactuado, ou seja, R\$ 4 milhões.

Como decorrência da pretensa lei, não causará ônus ao erário, uma vez que tal proposta visa apenas regulamentar um limite de 40% para terceirização do custo total de objeto pactuado em contrato de parceria público-privada, cujos recursos já estarão disponíveis na dotação orçamentária da Instituição que firmar o respectivo termo de parceria.

Entretanto, caso uma obra contratada nos termos de parceria público-privada, seja considerada superfaturada pelos órgãos de controle, o percentual de 40% pode representar na prática um valor maior do custo real da obra, bem como constituir-se em danos financeiros ao erário e principalmente à sociedade.

Neste sentido, é desnecessário a análise quanto à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da iniciativa, pois não trata especificamente de impacto relacionados às despesas e receitas orçamentárias ou financeiras, cuja constatação remete à análise da oportunidade, conveniência e relevância social da proposta de lei.





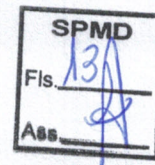
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Por oportuno, o Princípio da Segurança Jurídica não está insculpido na nossa Carta Magna de forma explícita, mas implícita, quando a mesma se refere ao ato jurídico perfeito, bem como a coisa julgada. No contexto da legislação nacional, encontra-se a menção à Segurança Jurídica no art. 2º da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), senão vejamos:

**“Art. 2º Caput: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.**

Na esteira de análise, conforme justificativa do Poder Executivo, a proposição em tela tem como objetivo acessório, a garantia da segurança jurídica, onde obrigará as (OSCIPI<sup>5</sup>), quando decidirem pela subcontratação ou terceirização de parte do objeto contratado, seja limitado a 40% do custo total da obra ou serviço e não a 100% como atualmente é possibilitado pela Lei 10.861/2019, fato que remete à conveniência da propositura em análise.

Segundo o Presidente da Federação das Indústrias de Mato Grosso, Gustavo Oliveira, atualmente, os principais entraves ao desenvolvimento da Indústria em Mato Grosso são: a precária infraestrutura logística e a insegurança jurídica que afugentam os empresários, senão vejamos:

*“O setor industrial em Mato Grosso continua distante dos polos nacionais, mas com uma fatia expressiva da produção na economia estadual. Responde hoje por 16,40% do PIB (Produto Interno Bruto) e 17,5% do mercado do trabalho. Isso num cenário que persiste há anos de precária logística e insegurança jurídica que espantam os empresários. O presidente da Fiemt (Federação das Indústrias de Mato Grosso), Gustavo Oliveira, diz ao Circuito Mato Grosso que esses continuam os principais entraves para a expansão, num Estado com grande potencial de industrialização de commodities, minerais e hidroelétrica. Segundo ele, as leis sobre sustentabilidade ambiental não são problemas, o que falta é um planejamento para impulsionar o setor”. Disponível em: [http://www.nativanews.com.br/destaques/id-851551/logistica\\_e\\_inseguranca\\_juridica\\_sao\\_entraves\\_da\\_industria\\_em\\_mato\\_grosso](http://www.nativanews.com.br/destaques/id-851551/logistica_e_inseguranca_juridica_sao_entraves_da_industria_em_mato_grosso)*

Conforme entendimento do próprio autor, tal iniciativa vem garantir aos empreendedores e à sociedade a segurança jurídica na contratação de (OSCIPI<sup>5</sup>), bem como na possível subcontratação ou terceirização das obras ou serviços, fato que reflete na oportunidade da proposta em tela.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura ora analisada prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, a oportunidade, conveniência e relevância social.

É o parecer.





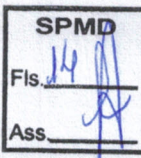
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 950/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 950/ 2019 - Parecer nº 154/ 2019</b>	
Reunião da Comissão em <u>24 / 09 / 2019</u>	
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior	
Relator (a): <u>Deputado Nereu</u>	
Voto Relator (a): _____	
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 950/ 2019, de autoria do Poder Executivo.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<del>_____</del>
Membros	<del>_____</del>
	<del>_____</del>
	<del>_____</del>